



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.932372/2017-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.952 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONSANTO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA COBRANÇA. DÉBITO CONFESSADO EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A cobrança de débitos confessados em Declaração de Compensação (DCOMP) prescinde da formalização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, uma vez que a própria declaração constitui confissão de dívida. Rejeição da preliminar.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de realização de perícia contábil quando a matéria fática puder ser comprovada por meio de prova documental já carreada aos autos ou cuja apresentação incumbia à recorrente, não servindo a diligência para suprir a inércia probatória da parte.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Embora a comprovação da retenção na fonte não dependa exclusivamente do informe de rendimentos (Súmula CARF nº 143), cabe ao contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva retenção sofrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da cobrança e o pedido de perícia; e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de R\$ 7.540.041,67 referente às "Demais Estimativas Compensadas".

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-062.042, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, no mérito, julgou improcedente a Manifestação, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 08087.02966.281113.1.3.03-3520, transmitida em 28/11/2013, fls. 1.030/1.040, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de CSLL do período de 01/01/2012 a 31/12/2012. O crédito em valor original, que é o Saldo Negativo de CSLL, é de R\$ 1.643.619,50.

2. A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório proferido em 04/07/2017, fls. 1.041, nada reconheceu de direito creditório sobre o pedido de crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 1.643.619,50, referente ao ano-calendário de 2012. O direito creditório não foi reconhecido em decorrência da confirmação parcial pelo Sistema SCC das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP. Das estimativas compensadas, a contribuinte informou R\$ 20.396.999,89, porém o sistema confirmou apenas R\$

12.856.958,22, e das retenções na fonte, a contribuinte informou R\$ 340.089,25, porém o sistema confirmou apenas R\$ 339.318,59.

3. Como consequência do não reconhecimento do direito creditório, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08087.02966.281113.1.3.03-3520 não foi homologada.

4. Valor devedor consolidado informado no despacho decisório é de R\$ 1.765.411,71 de principal, R\$ 353.082,34 de multa de mora e R\$ 767.424,47 de juros.

5. Após ser cientificada do Despacho Decisório DERAT São Paulo, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/25. Em síntese, as alegações apresentadas são as seguintes:

5.1. Declarou que CSLL retida na fonte no valor de R\$ 770,66 não confirmado no Despacho Decisório decorre dos contratos firmados pela requerente. Que está buscando os documentos com as fontes pagadoras e que desde já protesta pela juntada posterior de documentos. Aduziu que também poderá ser verificado mediante perícia contábil que requereu

5.2. Aduziu, em preliminar, que o despacho decisório não é via competente para exigência de tributo. Que, portanto, a exigência constante no presente despacho decisório deve ser cancelado. Disse que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, conforme o art. 142 do CTN. Declarou que o artigo 9º do Decreto 70.235/72 estabelece que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento. Apresentou acórdão do antigo Conselho de Contribuintes nesse sentido.

5.3. Asseverou também, em preliminar, que a ausência de uma descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentaram a não homologação das compensações realizadas pela Requerente acarretam a nulidade do despacho decisório recorrido, por violação aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e por cerceamento do direito de defesa da Requerente em violação ao inciso LV do art. 5º da CRFB/88.

5.4. Declarou que as estimativas compensadas de CSLL devem compor as parcelas de composição de crédito no momento da apuração do saldo negativo de CSLL, independentemente da sua homologação, já que nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMP's apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMP's. Citou decisões do CARF e de DRJ favoráveis a ela. Citou ainda a Solução de Consulta Interna nº 18/2006.

5.5. Aduziu que a eventual não homologação das compensações de estimativas mensais de CSLL de 2011, e a não confirmação dessas compensações de

estimativas mensais como parcelas de composição de crédito do PER/DCOMP em questão acarretaria dupla cobrança da contribuinte.

5.6. Asseverou que nos termos dos artigos 156, inciso II, 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, 108, do Decreto nº 7.574/2011; e 66, da IN/RFB nº 1.717/2017, até que haja análise definitiva da compensação declarada, o crédito tributário está extinto.

5.7. Declarou que nos termos dos artigos 151, inciso III, do CTN, a discussão administrativa sobre a compensação suspende a exigibilidade dos débitos que foram compensados. Que, por esse motivo, as compensações de estimativa mensal de CSLL ainda não analisadas definitivamente pelas autoridades administrativas não podem ser desconsideradas neste momento.

5.8. Aduziu que as parcelas não confirmadas de composição de crédito informadas em PER/DCOMP se referem a PER/DCOMP que estão aguardando julgamento em instâncias administrativas de sua manifestação de inconformidade.

Dos pedidos.

5.9. Foram apresentados os seguintes pedidos: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da manifestação de inconformidade; b) a realização de prova pericial contábil para comprovação do crédito pleiteado; c) Sobrestamento do presente processo até que sejam analisadas definitivamente os processos onde se discutem as compensações das estimativas mensais; d) declaração de nulidade do despacho decisório; e) posterior juntada de novos documentos; e) reconhecimento total do crédito tributário e a consequente homologação total da compensação declarada.

6. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PER/DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS SEM LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO

Ainda que os parágrafos 6º e 7º do art. 74 da Lei 9.430/1996 tenham previsão de cobrança dos débitos não homologados, se estes não estiverem quitados, os créditos carecem de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN para autorizar a compensação.

DECISÕES DE OUTRAS DRJ E DO CARF. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Somente as súmulas vinculantes do CARF podem vincular a decisão de turma de DRJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT nº 18/2006. INEXISTÊNCIA DA VINCULAÇÃO.

Somente as soluções de consulta interna publicadas no sítio da Receita Federal, a partir de 22/12/2014, são vinculantes. Dessa forma, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, que foi publicada em 13/10/2006 e que nem sequer foi publicada no sítio da RFB, não é vinculante.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA A RECLAMAÇÃO OU RECURSO. OCORRÊNCIA.

Não é necessária a definitividade da decisão administrativa para considerar ocorrida a condição resolutória da compensação prevista no §2º do art.74 da Lei 9.430/1996, já que mesmo uma decisão ainda sujeita a reclamação ou recurso já torna o crédito tributário carente de liquidez e certeza, as quais são requisitos exigidos pelo art. 170, caput, do CTN para autorizar a compensação.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ESTIMATIVAS MENSIS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO.

A suspensão de exigibilidade dos débitos de estimativas mensais compensadas em razão da discussão administrativa não impede que as parcelas de composição de créditos correspondentes a esses débitos sejam excluídos no cálculo do saldo negativo de CSLL, pois a suspensão de exigibilidade evita a sua cobrança, mas não evita a constituição do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade, se ao contrário do que alega a manifestante, o despacho decisório traz enquadramento legal e descrição precisa e clara de que a não homologação do PER/DCOMP é decorrente de confirmação parcial das parcelas de composição de crédito relativas a estimativas mensais compensadas.

NULIDADE DA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o tributo exigido sem o lançamento, já que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Por ausência de previsão no ordenamento jurídico, o pedido de sobrestamento do processo será indeferido.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO.

Verificada a incorrência de nenhuma das condições que excepciona a juntada posterior de documentos, o pedido será indeferido

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia que não resolve a questão essencial do litígio será indeferida por desnecessidade.

PERÍCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia não serve para retirar o ônus da contribuinte de apresentar documentos comprobatórios junto com a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Análise do Recurso Voluntário

#### Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-062.042, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório que negou a homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08087.02966.281113.1.3.03-3520.

A controvérsia origina-se da apuração de um Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2012, no valor original de R\$ 1.643.619,50. A Recorrente utilizou-se do referido crédito para pleitear a compensação de débito de IRPJ (PA Out/2013), no montante de R\$ 1.765.411,71.

A autoridade fiscal de origem, em sede de Despacho Decisório, após análise das parcelas componentes do crédito, glosou valores informados pela contribuinte e concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível (R\$ 0,00), resultando na não homologação da compensação.

De acordo com a Per/Dcomp, o direito creditório pleiteado compõe-se das seguintes rubricas:

i) Pagamentos via DARF: R\$ 14.304.231,73. Tal parcela foi integralmente confirmada pela fiscalização;

ii) CSLL Retida na Fonte: Declarado R\$ 340.089,25. Foi confirmado R\$ 339.318,59, e glosou-se de R\$ 770,66, referente a duas fontes pagadoras.

iii) Demais Estimativas Compensadas: Declarado R\$ 20.396.999,89, confirmado R\$ 12.856.958,22. A fundamentação da autoridade fiscal para a glosa de R\$ 7.540.041,67 foi a de que as DCOMPs utilizadas pela Recorrente para quitar tais estimativas encontravam-se pendentes de homologação em processos administrativos apartados.

Em decorrência das referidas glosas, o Fisco apurou um total de antecipações confirmadas de R\$ 27.500.508,54. Sendo este valor inferior à CSLL Devida (R\$ 33.397.701,38), concluiu pela inexistência de saldo negativo.

A DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, manteve a glosa das estimativas por ausência de liquidez e certeza (Art. 170 CTN) e a glosa das retenções por preclusão probatória.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, arguindo preliminares de nulidade da cobrança e pedido de perícia e, no mérito, pugnando pelo afastamento de ambas as glosas.

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **Da Nulidade da Cobrança (Ausência de Auto de Infração)**

A Recorrente sustenta que a cobrança é nula, pois o Despacho Decisório não seria o instrumento competente para exigir o tributo, sendo necessária a formalização de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (Art. 142 do CTN).

A preliminar não prospera. Conforme se depreende dos autos, em nenhum momento o Fisco realizou lançamento tributário de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

Com efeito, a análise fiscal não promoveu qualquer glosa de despesas ou acréscimo de receitas tributáveis para majorar o tributo devido (a CSLL de 2012). Pelo contrário, a análise partiu integralmente dos valores declarados pelo próprio contribuinte em suas obrigações acessórias.

Conforme se verifica no Despacho Decisório, a autoridade fiscal adotou como incontroverso o valor da CSLL devida (R\$ 33.397.701,38) informado pela Recorrente, limitando sua análise a verificar a suficiência das antecipações (créditos) que compunham o Saldo Negativo.

Portanto, não se tratando de constituição de ofício de crédito tributário, mas sim de análise de um pedido de compensação formulado pelo contribuinte, a preliminar deve ser rejeitada.

#### **Do Pedido de Perícia**

A Recorrente reitera, em seu Recurso Voluntário, o pedido de realização de prova pericial contábil, pleito que já havia sido formulado em sua Manifestação de Inconformidade e que foi indeferido pela DRJ, por considerá-lo prescindível e inapto a reverter o ônus probatório da contribuinte. Veja-se os termos:

"32. Por meio da perícia, a manifestante afirmou que quer comprovar o seu direito creditório, porém o fato é que o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, está na pendência de julgamento das instâncias administrativas, porque são estas que irão dizer se as estimativas mensais compensadas que compõe as parcelas de composição de crédito do PER/DCOMP serão consideradas homologadas ou não. Veja-se que o art. 18, caput, do decreto 70.235/1972 prevê indeferimento de perícia quando prescindível: Art. 18. A autoridade julgadora [...] indeferindo as que considerar prescindíveis... [...]"

33. No presente caso, não sendo a perícia solicitada pela contribuinte que irá dirimir a questão das compensações das estimativas mensais, ela será indeferida por desnecessidade.

34. O pedido de perícia para comprovação da retenção da CSLL também será indeferido, porque a perícia não serve para retirar o ônus da contribuinte de juntar documento hábil, no caso a Declaração de Retenção na Fonte, no momento do protocolo da manifestação de inconformidade."

Também compreendo que a diligência seja desnecessária. De fato, a diligência não se presta a produzir prova por quaisquer das partes, ou seja, não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

No caso das retenções não confirmadas, se a Recorrente não possui, por exemplo, todos os informes de rendimentos, poderia se utilizar de outros meios de prova admitidos, como extratos bancários comparados com as faturas emitidas, ou seus próprios registros contábeis, como o Livro Razão. Se não o faz, deve suportar o ônus de sua omissão, no caso, o indeferimento da parcela corresponde no cômputo do direito creditório que alega possuir.

Logo, indefere-se o pedido.

#### **DO MÉRITO**

No mérito, a controvérsia cinge-se em definir se as duas glosas efetuadas pela fiscalização devem ser mantidas.

Para a correta compreensão da lide, recorde-se os valores que formam o Saldo Negativo de CSLL pleiteado: a) valor Devido pela Contribuinte (Débito): CSLL Devida (AC-2012): R\$ 33.397.701,38. Este valor é incontroverso; b) valores Pagos/Retidos (Créditos): Total apurado pela Recorrente: R\$ 35.041.320,87, composto por:

i) Pagamentos de Estimativas via DARF: Valor: R\$ 14.304.231,73 (Incontroverso, confirmado pela DRJ);

ii) Retenções na Fonte: Valor Declarado: R\$ 340.089,25 (Controvérsia sobre a glosa de R\$ 770,66);

iii) Pagamentos de Estimativas via Compensação (DCOMP): Valor Declarado: R\$ 20.396.999,89 (Controvérsia sobre a glosa de R\$ 7.540.041,67).

Passo a analisar as duas parcelas controversas:

### **Glosa das Estimativas Compensadas**

A sistemática de apuração da CSLL pelo lucro real anual permite que o contribuinte deduza do imposto apurado no ajuste os valores recolhidos a título de estimativa. A DRJ fundamentou a glosa na premissa de que a pendência de julgamento nos processos das DCOMPs de origem (listadas na Tabela 2 do Acórdão DRJ) retirava a "liquidez e certeza" da quitação das estimativas, conforme Art. 170 do CTN .

Contudo, este entendimento foi superado e está pacificamente consolidado no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 177, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

O racional da Súmula, amparado também pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, é evitar o *bis in idem* (dupla oneração), como bem alegado pela Recorrente.

A cobrança de débitos relativos a estimativas quitadas por DCOMP não homologada deve ocorrer no âmbito do processo administrativo autônomo que analisa o respectivo PER/DCOMP, e não pela via da glosa no Saldo Negativo do período de ajuste.

Ao glosar a estimativa neste processo, a autoridade fiscal estaria, de forma transversa, cobrando o débito que é objeto de discussão em outro feito. Caso a decisão de não homologação naqueles processos se torne definitiva, a Fazenda cobrará o débito confessado na DCOMP de origem. Se a glosa neste processo for mantida, o contribuinte será penalizado duplamente: com a redução de seu saldo negativo (neste processo) e com a cobrança do débito da estimativa (no outro processo).

Portanto, na data do ajuste anual (31/12/2012), as estimativas confessadas via DCOMP estavam regularmente extintas para fins de apuração do saldo anual, devendo compor o

Saldo Negativo de CSLL. A discussão sobre a validade dos créditos de origem daquelas DCOMPs deve ser travada exclusivamente nos respectivos processos.

Dessa forma, a glosa de R\$ 7.540.041,67 da apuração do Saldo Negativo de CSLL/2012 deve ser afastada, em aplicação direta da Súmula CARF nº 177.

### **Glosa das Retenções na Fonte**

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. A controvérsia refere-se ao valor de R\$ 770,66 em retenções de CSLL que não foram confirmadas pela fiscalização.

A discussão em torno dos comprovantes de retenções na fonte ganhou novos contornos com a edição da Súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins do direito pleiteado da parcela retida:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora o verbete trate do Imposto de Renda, seu racional probatório aplica-se perfeitamente à CSLL. Assim, firmou-se neste Conselho o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando ao contribuinte comprovar seu direito a partir de outros elementos admitidos em direito.

Contudo, esta prova não pode se basear exclusivamente em documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte. Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos por este Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas acompanhadas do respectivo Livro Razão (onde se verifica a contabilização da retenção como um ativo a recuperar) ou dos extratos bancários (onde se verifica o recebimento do valor líquido).

No caso em tela, a Recorrente adota uma postura de inércia probatória. Tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no presente Recurso Voluntário, limitou-se a alegar que "ainda está buscando os demais documentos" com as fontes pagadoras e "desde já protesta pela posterior juntada dos documentos".

Ora, a Recorrente não apenas deixou de apresentar o conjunto probatório mínimo, como não apresentou prova alguma. Caberia à Recorrente o ônus da prova, nos termos da legislação do processo administrativo. E, como visto, não o fez de forma cabal.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não apresentou nenhuma prova suficiente para o reconhecimento da parcela adicional de CSLL retida na fonte, não há o que se reformar na decisão recorrida. A glosa de R\$ 770,66 deve ser mantida.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da cobrança e o pedido de perícia, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a. afastar a glosa de R\$ 7.540.041,67 referente às "Demais Estimativas Compensadas"; e b. manter a glosa de R\$ 770,66 referente às "Retenções na Fonte", por ausência de comprovação;

Por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente ao Saldo Negativo de CSLL do AC-2012 no valor original de R\$ 1.642.848,83, e determinar a homologação das Dcomps, até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**